SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085517 - BA (2025/0416524-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
AGRAVADO	:	ADRIANA BISPO AMORIM
ADVOGADO	:	JÉSSICA DOS SANTOS SOARES - BA056143

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de competência para exame de violação do art. 109, I, da Constituição Federal; por falta de prequestionamento dos arts. 2º e 20-B da Lei n. 10.260/2001 e 12 do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 211 do STJ); por necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ); e por inexistência de contrariedade aos arts. 3º da Lei n. 10.260/2001 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta para retirada de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito e condenação por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Declarou a inexistência do débito relativo ao Contrato n. 434007263, no valor de R$ 16.698,34; tornou definitiva a tutela antecipada; reconheceu a sucumbência recíproca; e fixou honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença. Reconheceu indevida a negativação por ausência de contrato e prova idônea; aplicou o art. 14 do Código de

Documento eletrônico VDA58172242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:54
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 59cc136c-e953-4bb7-82eb-f6c092808535

Defesa do Consumidor; e manteve o indeferimento de danos morais com fundamento na Súmula n. 385 do STJ. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os arts. 2º e 3º da Lei n. 10.260/2001 afastam a legitimidade passiva do agente financeiro e atraem a competência da Justiça Federal; (ii) saber se o art. 20-B da Lei n. 10.260/2001 impõe litisconsórcio necessário com o FNDE; (iii) saber se o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor afasta a responsabilidade objetiva por ausência de defeito do serviço; e (iv) saber se o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor foi indevidamente aplicado diante de negativações fundadas em telas sistêmicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 42 do STJ para afirmar a competência da Justiça Estadual nas causas em que sociedade de economia mista responde por inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das teses demanda o reexame do conjunto fático-probatório sobre a existência e regularidade do contrato e a legitimidade passiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das teses recursais demanda o reexame do conjunto fático-probatório quanto à existência e regularidade do contrato e à legitimidade passiva. 2. Aplica-se a Súmula n. 42 do STJ para afirmar a competência da Justiça Estadual nas causas em que o agente financeiro, sociedade de economia mista, responde por inscrição indevida em cadastros de inadimplentes".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105 e 109; Lei n. 10.260/2001, arts. 2º, 3º e 20-B; CDC, arts. 12 e 14; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 42; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.008.272/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58172242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:54
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 59cc136c-e953-4bb7-82eb-f6c092808535

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:54
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 59cc136c-e953-4bb7-82eb-f6c092808535

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085517 - BA (2025/0416524-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
AGRAVADO	:	ADRIANA BISPO AMORIM
ADVOGADO	:	JÉSSICA DOS SANTOS SOARES - BA056143

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de competência para exame de violação do art. 109, I, da Constituição Federal; por falta de prequestionamento dos arts. 2º e 20-B da Lei n. 10.260/2001 e 12 do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 211 do STJ); por necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ); e por inexistência de contrariedade aos arts. 3º da Lei n. 10.260/2001 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta para retirada de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito e condenação por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Declarou a inexistência do débito relativo ao Contrato n. 434007263, no valor de R$ 16.698,34; tornou definitiva a tutela antecipada; reconheceu a sucumbência recíproca; e fixou honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença. Reconheceu indevida a negativação por ausência de contrato e prova idônea; aplicou o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; e manteve o indeferimento de danos morais com fundamento na Súmula n. 385 do STJ. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57379410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:47
Código de Controle do Documento: c0241475-bd57-4dd1-8458-ea393998c7a6

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os arts. 2º e 3º da Lei n. 10.260/2001 afastam a legitimidade passiva do agente financeiro e atraem a competência da Justiça Federal; (ii) saber se o art. 20-B da Lei n. 10.260/2001 impõe litisconsórcio necessário com o FNDE; (iii) saber se o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor afasta a responsabilidade objetiva por ausência de defeito do serviço; e (iv) saber se o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor foi indevidamente aplicado diante de negativações fundadas em telas sistêmicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 42 do STJ para afirmar a competência da Justiça Estadual nas causas em que sociedade de economia mista responde por inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das teses demanda o reexame do conjunto fático-probatório sobre a existência e regularidade do contrato e a legitimidade passiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das teses recursais demanda o reexame do conjunto fático-probatório quanto à existência e regularidade do contrato e à legitimidade passiva. 2. Aplica-se a Súmula n. 42 do STJ para afirmar a competência da Justiça Estadual nas causas em que o agente financeiro, sociedade de economia mista, responde por inscrição indevida em cadastros de inadimplentes".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105 e 109; Lei n. 10.260/2001, arts. 2º, 3º e 20-B; CDC, arts. 12 e 14; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 42; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.008.272/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de competência do recurso especial para exame de violação do art. 109, I, da Constituição Federal; por falta de prequestionamento dos arts. 2º e 20-B da Lei n. 10.260/2001 e 12 do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 211 do STJ); por necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ); e por

Documento eletrônico VDA57379410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:47
Código de Controle do Documento: c0241475-bd57-4dd1-8458-ea393998c7a6

inexistência de contrariedade aos arts. 3º da Lei n. 10.260/2001 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 379.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 285):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS DADOS DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRELIMINAR AFASTADA. TELAS SISTÊMICAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 342-343):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FIES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. REJEIÇÃO. AGENTE FINANCEIRO RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO POLO PASSIVO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 2º da Lei n. 10.260/2001, já que a decisão teria desconsiderado a estrutura do programa e a atuação do FNDE e do Ministério da Educação na gestão do FIES, afastando a ilegitimidade do agente financeiro;

Documento eletrônico VDA57379410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:47
Código de Controle do Documento: c0241475-bd57-4dd1-8458-ea393998c7a6

b) 3º e 20-B da Lei n. 10.260/2001, pois o acórdão teria rejeitado litisconsórcio necessário com o FNDE e mantido a competência da Justiça Estadual apesar de atribuições do agente operador, o que implicaria interesse direto da autarquia;

c) 12 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a decisão teria aplicado indevidamente responsabilidade objetiva do fornecedor sem comprovação de defeito do serviço; e

d) 14 do Código de Defesa do Consumidor, visto que o acórdão reconheceu falha do serviço e responsabilidade objetiva do agente financeiro pela negativação com base em telas sistêmicas, o que foi impugnado.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a competência da Justiça Federal e a ilegitimidade passiva do agente financeiro. Requer ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor e se reforme o acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 379.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a retirada da inscrição em cadastros de restrição ao crédito e a condenação por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Declarou a inexistência do débito relativo ao Contrato n. 434007263, no valor de R$ 16.698,34; tornou definitiva a tutela antecipada; reconheceu a sucumbência recíproca; condenou cada parte ao pagamento de 50% das custas; e fixou

Documento eletrônico VDA57379410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:47
Código de Controle do Documento: c0241475-bd57-4dd1-8458-ea393998c7a6

honorários em R$ 1.000,00 para cada patrono, com condição suspensiva em razão da gratuidade.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença. Afastou a preliminar de ausência de dialeticidade; reconheceu indevida a negativação por ausência de contrato e prova idônea; aplicou o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; e manteve o indeferimento de danos morais em razão de inscrições preexistentes, com fundamento na Súmula n. 385 do STJ.

II - Arts. 2º, 3º e 20-B da Lei n. 10.260/2001

O recorrente alega que, por ser mero agente financeiro do FIES, a responsabilidade pela gestão dos contratos, incluindo a decisão sobre negativações, é exclusiva do FNDE, o que o tornaria parte ilegítima para a causa e atrairia a competência da Justiça Federal.

O Tribunal, ao analisar a matéria em embargos de declaração, assim decidiu (fl. 347):

> Isto porque, embora o FIES seja, de fato, um programa do Ministério da Educação, cuja gestão compete ao FNDE, o Banco do Brasil, como agente financeiro, é o responsável pela operacionalização do contrato com o usuário final, incluindo a contratação, administração, cobrança e eventual negativação em caso de inadimplência.
>
> No caso em tela, a negativação contestada foi efetivada pelo próprio Banco do Brasil, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos. Foi o embargante quem promoveu a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, sendo, portanto, parte legítima para responder pela regularidade ou não desse ato.
>
> [...]
>
> Quanto à alegada incompetência absoluta da Justiça Estadual, também não assiste razão ao embargante. Embora o FNDE seja, de fato, uma autarquia federal, a simples existência de contrato entre o banco embargante e o FNDE não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal.
>
> No caso em exame, a demanda foi proposta exclusivamente contra o Banco do Brasil, não envolvendo diretamente o FNDE. A lide cinge-se à discussão sobre a regularidade ou não da inscrição do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito promovida pelo banco embargante.

Verifica-se que a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos, tem-se

Documento eletrônico VDA57379410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:47
Código de Controle do Documento: c0241475-bd57-4dd1-8458-ea393998c7a6

adotado o entendimento de que, quando a controvérsia envolve falhas na prestação de serviço diretamente imputáveis ao agente financeiro, como a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, ele possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Discorre a Súmula n. 42 do STJ sobre a competência em caso de processo movido contra sociedade de economia mista, *in verbis*:

> Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

No caso, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal por conta da ausência de inclusão da referida autarquia no polo passivo do feito, razão pela qual o processo deve tramitar na Justiça Estadual.

Ademais, tratando-se de ação em que se discute a má prestação de serviço do banco réu que gerou a indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito, desnecessária a inclusão do FNDE no polo passivo, não havendo litisconsórcio passivo necessário.

O conhecimento do recurso especial implicaria o reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que é inviável nesta instância superior, ante a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE.
>
> 1. Não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, inexistindo na espécie qualquer violação ao disposto no art. 489 do CPC/15.
>
> 2. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Súmulas 7 e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA57379410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:47
Código de Controle do Documento: c0241475-bd57-4dd1-8458-ea393998c7a6

> 3. Para alterar a conclusão da Corte local acerca da legitimidade passiva seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatórios dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.
>
> [...]
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.008.272/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023, destaquei.)

III - Arts. 12 e 14 do CDC

O recorrente argumenta que não houve falha na prestação do serviço, pois a negativação do nome da recorrida seria legítima, decorrente de inadimplemento de contrato de FIES. Sustenta que as provas apresentadas, notadamente as telas de seu sistema interno, seriam suficientes para demonstrar a existência da relação contratual e da dívida.

O Tribunal de origem, contudo, concluiu pela ausência de comprovação da relação jurídica, fundamentando sua decisão da seguinte forma (fl. 297):

> A mera colação de "telas sistêmicas" não é suficiente para demonstrar de forma cabal a existência do contrato.
>
> A contratação deveria ter sido demonstrada, seja por contrato assinado pelo(a) autor(a), seja por gravação telefônica em que houve a negociação. Nenhuma dessas provas foi anexada ao processo, não tendo o réu se desincumbido de seu ônus de demonstrar a relação jurídica existente entre as partes, contrariando, assim, o disposto no art. 373, II, do CPC/15, exposto alhures.

A revisão da conclusão adotada pela Corte estadual, no sentido de que o banco não logrou êxito em comprovar a existência e a regularidade do contrato que deu origem ao débito, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal procedimento é vedado em recurso especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Desse modo, a análise da tese de que não houve falha na prestação do serviço por ser a dívida legítima é inviável nesta instância superior, por depender da reavaliação das provas que levaram o Tribunal *a quo* a concluir pela ausência de comprovação da relação jurídica.

Documento eletrônico VDA57379410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:47
Código de Controle do Documento: c0241475-bd57-4dd1-8458-ea393998c7a6

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57379410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:47
Código de Controle do Documento: c0241475-bd57-4dd1-8458-ea393998c7a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.085.517 / BA

Número Registro: 2025/0416524-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80130111920198050150

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RICARDO LOPES GODOY - MG077167
	ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
AGRAVADO	: ADRIANA BISPO AMORIM
ADVOGADO	: JÉSSICA DOS SANTOS SOARES - BA056143
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:32:36
Código de Controle do Documento: 16d157ec-7c6f-485d-94e0-e47bf8cffc58